



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 13 de agosto de 1987

ACORDÃO N.º 103-08.020

Recurso n.º - 81.760 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente - SOCEL - SOCIEDADE DE MÁQUINAS EKO LTDA.

Recorrido - DRF em CASCAVEL - PR

IRPJ - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA

Tendo o contribuinte concordado com parte do lançamento e a autoridade julgadora de primeira instância dado acolhida à impugnação quanto à parte restante, o recurso voluntário se encontra sem objeto.

Não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCEL - SOCIEDADE DE MÁQUINAS EKO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 1987.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13AGO1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0935/006.266/78
Recurso nº 81.760
Acórdão nº 103-08.020
Recorrente: SOCEL - SOCIEDADE DE MÁQUINAS EKO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCEL - SOCIEDADE DE MÁQUINAS EKO LTDA., empresa com sede em Toledo, Estado do Paraná, inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR, a fls. 40 e 41, tempestivamente recorre a este Colegiado aduzindo as razões de fls. 42 e 43.

2. Decorre o contencioso de exigência formulada através de Lançamento Suplementar efetuado por ter a repartição de origem apurado erros no preenchimento da declaração de renda do exercício de 1977, período-base de 1976 - fls. 3 - consistentes em:

Quadro 18 - item 14 da declaração - valor corrigido Cr\$ 7.320,00 -
Falta de inclusão no lucro real do Imposto de Renda e PIS, constantes do item 13 do quadro 18;
Infringência do artigo 165, § 2º do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;

Quadro 18 - item 20 da declaração - Valor corrigido Cr\$ 2.048,00 -
Falta de inclusão no lucro real das multas por infrações fiscais, constantes do item 19 do quadro 18.
Infringência do artigo 165, § 5º do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75.

3. Das parcelas acima tributadas, o total de Cr\$ 2.660,00 tornou-se não litigioso por ter a contribuinte concordado com a exigência e refere-se a:

Falta de inclusão das multas por infrações fiscais - Quadro 18 - item 20 - 2.048,00
PIS/IR, parte do total de
Cr\$ 7.320,00 do quadro 18 - 612,00 Cr\$ 2.660,00

4. Decidindo a impugnação de fls. 2, a autoridade julga-

dora de primeira instância acolheu o parecer de fls. 40 do Serviço de Tributação, no qual foi proposto o seu deferimento parcial.

5. Todavia, ao assim decidir, alterou a autoridade "a quo" a base de cálculo do lançamento primitivo, agravando a exigência tributária feita, conforme se depreende do seu arrazoado:

"Da análise dos documentos que compõem o processo, verificamos que as despesas indedutíveis totalizam Cr\$ 14.246,00 conforme demonstrativo abaixo e que a declarante já levou à tributação a quantia de Cr\$ 6.708:

Imposto de Renda.....	11.586,00
PIS/IR.....	612,00
Multas p/Infr. fiscais.....	2.048,00
	<u>14.246,00"</u>

Esta Câmara houve por bem determinar o retorno do presente processo à origem, mediante Resolução nº 103-0294, de 16.10.79, a fim de que se restaurasse ao contribuinte novo prazo para impugnação, tendo em vista que a autoridade de primeiro grau agravara a pretensão impositiva inicial, ainda que com provimento parcial, mas com adição de novos elementos de que o lançamento primitivo não cogitaria.

Retornam, agora, os autos a este Colegiado, por provocação desta Presidência, uma vez que, desde aquela época nenhuma notícia do processo tinha sido dada pela repartição de origem, encontrando-se às fls. 60 outra decisão, nos seguintes termos:

"Regularmente cientificada, a impugnante apresentou as razões de fls. 58 e recolheu o crédito tributário relativo à parte não litigiosa do processo.

Apreciando os argumentos expendidos pela interessada e examinando os elementos do processo, verifica-se que, efetivamente, a parcela indedutível correspondente ao imposto de renda monta em Cr\$. 7.320,00 (sete mil e trezentos e vinte cruzeiros), já devidamente tributada.

Nestas condições, tendo em vista que se trata de erro de fato, tomo conhecimento da impugnação pa

ra, no mérito, deferí-la, e determino o cancelamento do crédito tributário questionado."

É o relatório.

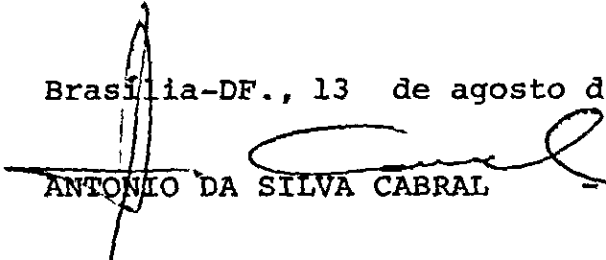
V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

Em razão do que foi exposto no relatório, vê-se que nada mais resta para ser apreciado por esta Câmara, já que tendo o Contribuinte concordado com parte da exigência e, após a remessa da referida Resolução, ter sido prolatada nova decisão na qual se dava acolhida à impugnação, o recurso voluntário perdeu seu objeto.

Assim sendo, voto no sentido de se não se conhecer do recurso.

Brasília-DF., 13 de agosto de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR